



PROCESSO ELETRÔNICO N.º 14.883/2016

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S/A.

REPRESENTADAS: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, POR MEIO DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S/A, CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, ATRAVÉS DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO, FACE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 034/2016.

DESPACHO

Nº. 554/2016 – CHEFGAB

Cuida-se de **Representação, com pedido de Medida Cautelar** interposta pela **Empresa Tegma Logística Integrada S/A**, contra o Governo do Estado do Amazonas, através da Comissão Geral de Licitação, face possíveis irregularidades na Concorrência Pública Nº 034/2016.

O edital da concorrência em epígrafe tem por objeto deferir a permissão para prestação dos serviços públicos de instalação e armazenagem de mercadorias oriundas de estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis por iguais períodos, no Município de CARIACICA-ES.

Suscintamente a empresa Representante, aponta a necessidade de concessão da medida, face ao flagrante risco de não atendimento ao interesse público, no âmbito da concorrência Pública n.º 034/2016 diante da possibilidade do Estado do Amazonas ("Contratante") não realizar a melhor contratação, tendo em vista que a licitante melhor classificada no certame, a empresa Cotia Armazéns Gerais S/A - TERÇA ("TERÇA" ou "Licitante"), não possui, pelo menos em tese, as condições econômico-financeiras essenciais a assegurar a execução dos serviços ora licitados.

Tais fatos evidenciam-se em razão da empresa adversa a representante (TERÇA) estar respondendo, juntamente com grupo econômico que integra, a processo de recuperação judicial, objeto do Processo n.º 1115829-47.2016.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.

À vista disso, em que pese a empresa TERÇA tenha maiores oportunidades de ser classificada como primeira colocada do certame, vindo a ser adjudicada como vencedora e



posteriormente ser contratada, posto que em 21 de setembro de 2016, foi publicada no Diário Oficial do Estado Amazonas - DOE a resenha n.º 172/2016 que tornou público o resultado do julgamento pela CGL das propostas técnicas apresentadas, segundo a qual constou a pontuação e a classificação, onde a TERÇA obteve: **56,5** (cinquenta e seis e meio) e a Representante **56,0** (cinquenta e seis) pontos.

Diante disso, pleiteia a **suspensão de qualquer ato da CGL** que possa culminar em classificação da **EMPRESA TERÇA** como primeira colocada no certame, a adjudicação do Objeto da Concorrência à licitante TERÇA e/ou a assinatura do contrato, assim como que no **MÉRITO**, seja reconhecida a impossibilidade da contratação da TERÇA e a consequente classificação da TEGMA como primeira colocada no certame e, ao final, seja adjudicado à TEGMA o objeto licitado.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º. 04/2002.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Processo n.º 14.883/2016

Fls. n.º _____

DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA".

(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Protocolada a exordial de fls. 02/17 em 16.12.2016, às 09h09, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito instrumento Particular de Procuração (fl. 18), Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 19/20), Estatuto Social da Representante (fls. 21/30), Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de abril de 2015 (fls. 31/33), Boletim de Subscrição da Representante (fl. 34), demais documentos constitutivos da Representante (fls. 35/44). Edital de Concorrência n.º 034/2016-CGL (fls. 45 a 70), dentre outros documentos pertinentes ao referido certame (fls. 71/ 114). Desta forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

No caso em tela, constato que se caracterizou o *fumus boni iuris*, uma vez que do **subitem 2.2 alínea "f", do referido edital veda a participação na concorrência em epígrafe de empresa que esteja em recuperação judicial**. Nesse panorama, tal dispositivo consiste, sobretudo, em mecanismo visa impedir a participação de empresas, cujo patrimônio



encontra-se comprometido, sobretudo quanto à continuidade da manutenção do objeto contratado pelo decurso do tempo, no qual o escopo é proteger o interesse público.

A teor da permissão do art. 1.º, II¹, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, a Presidência do Tribunal, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do processo ou procedimento administrativo, no caso em tela, da Concorrência n.º 034/2016-CGL, inclusive com a vedação da prática de atos.

A seu turno, o *periculum in mora* mostra-se presente, visto que o referido certame está em curso, de modo que se a Administração não vier a obstar os demais atos subsequentes, tais como: classificação de propostas, abertura de envelopes, homologação do certame, adjudicação do objeto, assinatura do eventual contrato ou quaisquer outros que deem continuidade à licitação, poderá redundar em prejuízo e/ou malversação dos recursos públicos envolvidos na aludida concorrência, vindo a causar dano irreparável ao interesse público.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

1. **CONCEDER, de ofício, medida cautelar, inaudita altera parte**, de modo a **SUSPENDER a Concorrência Pública n.º 034/2016-CGL, vedando a prática de atos** que importem na classificação de propostas, abertura de envelopes, homologação do certame, adjudicação do objeto, assinatura do eventual contrato ou quaisquer outros que deem continuidade à licitação, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;
2. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno:**
 - 2.1. A **NOTIFICAÇÃO** da **TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S/A**, por meio de seu representante legal, para que tome ciência desta Decisão;
 - 2.2. A **NOTIFICAÇÃO** da **CGL/AM**, por meio de seu representante legal, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-

¹ Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Processo n.º 14.883/2016

Fls. n.º _____

la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 05 (cinco) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

- 2.3. A **NOTIFICAÇÃO** da **CGL/AM**, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;
- 2.4. A **PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 93 da Regimento Interno deste TCE;
- 2.5. Após a apresentação de resposta do notificado e/ou expirado o prazo concedido, a **distribuição** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas